

## Responsabilidade Civil Objetiva do Produtor: Uma Perspetiva Luso-Timorense

*Helena B. M. M. Dias Ximenes<sup>1</sup>*

*“O trabalho sério e empenhado será sempre recompensado”.*

**Resumo:** O presente artigo pretende abordar a temática da responsabilidade civil objetiva do produtor, com uma perspetiva paralela dos ordenamentos jurídicos português e timorense, com o intuito de dissecar um problema que ocorre, frequentemente, no mundo do comércio, nomeadamente, a colocação no mercado de produtos defeituosos, que não correspondem à segurança expectável, e o efeito dessa insegurança que pode ser prejudicial à vida, à saúde ou à segurança dos consumidores.

Pretenderemos analisar a Lei da Defesa do Consumidor de Portugal, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho, sucessivamente alterada e a Lei da Proteção ao Consumidor de Timor-Leste, a Lei n.º 8/2016, de 8 de julho, com o intuito de estudarmos a responsabilidade civil objetiva do produtor por defeito de produtos, quer do ponto de vista de Portugal, quer de Timor-Leste, com o auxílio do Decreto-Lei n.º 383/89, de 06 de novembro, de 6 de novembro, de Portugal, em matéria de responsabilidade decorrente de produtos defeituosos.

---

<sup>1</sup> A autora é Licenciada em Direito pela Universidade Nacional de Timor-Leste e Mestre em Direito dos Contratos e da Empresa pela Universidade do Minho, Braga, Portugal e presta assessoria jurídica ao Parlamento Nacional de Timor-Leste desde 2021 até a data.

**Palavras chave:** A falta de segurança legitimamente esperada; Consumidor; Produtos defeituosos; Responsabilidade civil objetiva do produtor.

## **1.A responsabilidade civil objetiva do produtor no ordenamento jurídico Timorense**

### **A. As regras decorrentes do Código Civil**

Os preceitos que nos importam estão localizados nos artigos 417.º, n.º 2, 433.º e seguintes do Civil de Timor-Leste, adiante designado por “CCTL”. O primeiro, relaciona-se com a natureza da responsabilidade pelo risco, aliás, só existe responsabilidade pelo risco nas situações tipificadas na lei, ao contrário do que está previsto no artigo 417.º, n.º 1. O segundo, refere-se particularmente ao seu objetivo e à sua aplicação nos casos concretos.

Efetivamente, o primeiro é a responsabilidade mais adequada e fácil de obter o direito à indemnização, sobretudo na defesa do consumidor, não exigindo muitos elementos constitutivos, como na responsabilidade subjetiva ou aquiliana.

Alguns casos da responsabilidade pelo risco estão explicitados no CCTL, nomeadamente, a responsabilidade do comitente (artigo 434.º), danos causados por animais (artigo 436.º), acidentes causados por veículos (artigo 437.º) e os danos causados por instalações de energia elétrica ou gás (artigo 443.º). Nenhum dos preceitos atribui definição própria à responsabilidade civil objetiva, mas, ainda assim, conseguimos perceber em que circunstâncias existe essa responsabilidade, quer nos casos cíveis, quer nos comerciais. A aludida responsabilidade não depende da existência da culpa, sendo por isso, considerada como responsabilidade sem culpa.

No caso da colisão de veículos, pode ocorrer que em alguma circunstância, um dos veículos seja um produto defeituoso que o consumidor adquiriu no mercado. Suponhamos que o

consumidor comprou um carro, e conduziu até casa e dentro do carro há mais de três pessoas. A meio do caminho, o travão do carro não funcionou como deveria e o condutor colidiu com outro veículo. Nesse caso, o fabricante é responsável pelo seu produto defeituoso, que causa danos pessoais ao adquirente e aos seus familiares, que estavam no carro e também sobre os danos do carro do outro sujeito. O fabricante do produto defeituoso responde, independentemente de culpa, por falta de atenção no seu produto. E, se existissem mais dois fabricantes, então, estes responderiam solidariamente pelos danos.

A exclusão da responsabilidade sem culpa (artigo 439.º do CCTL) existe quando a imputabilidade está na posição do próprio lesado, ou do terceiro, ou quando resulte de causa de força maior, estranha ao funcionamento do veículo.

A lei estabelece ainda nos artigos 442.º e 444.º do CCTL os limites da responsabilidade ou limites de indemnização, em alguns casos, com ligação à responsabilidade civil objetiva.

## **B. A responsabilidade civil do produtor como caso típico de responsabilidade objetiva**

A razão de ser da responsabilidade pelo risco assenta «em obediência a equitativo princípio do risco: *ubi emolumentum, ibi ónus* – ou, em mais conhecida fórmula, *ubi commoda ibi incommoda*».<sup>2</sup> Qualquer sujeito que recolhe o proveito, de qualquer atividade produtiva, deverá estar pronto a suportar os prejuízos que resultam da atividade realizada. É, exatamente aqui, que está fundada a teoria de risco.

A aludida responsabilidade não depende de dois pressupostos da responsabilidade civil subjetiva ou aquiliana, nomeadamente a culpa e a ilicitude (quando não houver culpa, dispensa ainda a ilicitude), como refere Mário Júlio de Almeida Costa «a responsabilidade objetiva não depende de ilicitude e de culpa.

---

<sup>2</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Rel. Oliveira Barros, Proc.03B1834, de 17 de junho de 2003.

Não existe, portanto, o problema da sua alegação e prova. Aspeto diverso é o do nexo causal entre o facto e o dano que resultou para o lesado» (COSTA, 1998: 533). Porém, José Alberto Gonzalez reporta um pensamento um pouco distinto - «(...) mesmo inexistindo culpa do lesante, a ilicitude encontra-se, em geral, igualmente presente na responsabilidade objetiva. O dano a ressarcir é daí emergente. Sucede é que dispensa a respetiva prova» (GONZÁLEZ, 2017: 403).

Está previsto no artigo 15.º da Lei Proteção ao Consumidor, adiante designada por “LPCTL”, a reparação de danos, e também regulação da responsabilidade sem culpa do produtor, em alguns números do aludido preceito, ou seja, há uma responsabilidade de natureza excecional, pelo facto de ser mais onerosa para quem a assume, pois no caso da defesa do consumidor é mais conveniente recorrer a essa responsabilidade, para além de não exigir muitos elementos constitutivos, essa responsabilidade é mais garantística para qualquer sujeito jurídico mais débil, ou vulnerável na relação de consumo.

Assim, o regime da proteção ao consumidor referencia, explicitamente, a responsabilidade independentemente de culpa pelos danos provocados por defeitos de bens colocados no mercado (artigo 15.º, n.º 6, da LPCTL). Neste regime, a concessão da responsabilidade objetiva não cabe apenas ao produtor, cabe também ao fornecedor, enquanto fornecedor de um bem ou prestador de um serviço defeituoso, salvo se o consumidor tivesse sido esclarecido desse defeito antes da celebração do contrato (artigo 15.º, n.º 1, da LPCTL).

É diferente da responsabilidade objetiva do produtor. Aliás, o fornecedor responde independentemente de culpa pelo fornecimento do bem ou da prestação de serviços defeituosos. No caso do fornecedor de bem, ou do prestador de serviço, quando este fornece o bem ou presta um serviço defeituoso, o consumidor tem direito a fazer valer alguns direitos que consideramos como indemnizáveis (a reparação, a substituição, a redução do preço e a resolução do contrato) e esta forma deve respeitar a hierarquia de cada um.

A primeira forma é a reparação: o consumidor tem direito à reparação, quando ainda é possível para o fornecedor intervir e reparar os erros, ou defeitos que existem no bem ou no serviço. Assim, a reparação restabelece as características do bem, ficando o bem sem defeitos. A possibilidade de o consumidor exigir, em caso de alimentos deteriorados, a eliminação de defeitos, não é viável, ao contrário do que acontece nos objetos, como numa televisão, ou mobiliário.

A segunda forma é a substituição. Com efeito, o consumidor pode preferir a substituição quando a coisa defeituosa é fungível e, possivelmente, por já não ter condições de ser reparada, pelo que será substituída por outra com as condições contratadas. Aliás, substitui-se por outro que não sofre de erro-vício e que está em boas condições. Por exemplo, no caso da compra de um automóvel, o consumidor comprou um carro, mas nota a existência de um defeito. O consumidor pode reclamar e exigir ao fornecedor do bem a sua substituição por outro automóvel do mesmo género, em boas condições.

Em terceiro lugar, o consumidor pode declarar a redução do preço quando o produto ainda cumpre as suas funções essenciais, mas falta-lhe alguma característica contratada, ou sofreu algum dano estético, ou não essencial para a função do produto. Assim, remete-se do artigo 15.º, n.º 1 para o artigo 845.º, n.º 1 do CCTL, que trata da redução do preço.

O consumidor pode sempre optar pela resolução do contrato, em particular com relevância quando o consumidor já não tem interesse no produto, porque alguma conduta do fornecedor do bem ou do prestador de serviços seja intolerável. Por vezes, pode ser por falta das informações adequadas, ou verdadeiras sobre a utilização do produto. Em consequência da resolução, o fornecedor deve restituir toda a prestação, por inteiro, se esta já foi efetuada pelo consumidor. O regime da resolução do contrato está consagrado nos artigos 368.º do CCTL e seguintes.

Portanto, se alguém entregar um bem, ou prestar um serviço inadequadamente, não se poderá considerar existir execução da obrigação, pelo que o fornecedor responde independentemente

de culpa, devido a um fornecimento ou a uma prestação de um serviço defeituosos, que não asseguram a qualidade dos bens, ou serviços prestados, como tínhamos justificado acima. Neste caso, não existe apenas a responsabilidade sem culpa do fornecedor, mas também o fornecedor ou o prestador do serviço têm obrigação de indemnizar os danos patrimoniais e morais resultantes do fornecimento de bens ou da prestação de serviços defeituosos ao consumidor, nos termos do artigo 15.º, n.º 5, da LPCTL.

Entendemos que no ordenamento jurídico de Timor-Leste ainda não existe uma lei especial que regule a responsabilidade objetiva do produtor, como o Decreto-Lei n.º 383/89, de 06 de novembro, de 06 de novembro de Portugal, doravante designado DLRPD. Um dos motivos justificativos para a ausência poderá ser o nível fraco de produção interna, mas tal não significa que não exista. Portanto, como não está consagrada na LPCTL uma definição do termo produtor, e para não se ficar sem uma definição, será conveniente referir o DLRPD, nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1: «produtor é o fabricante do produto acabado, de uma parte componente ou de matéria-prima, e ainda quem se apresente como tal pela aposição no produto do seu nome, marca ou outro sinal distintivo».

Neste momento, ainda não existe um caso concreto registado nos tribunais relacionando com a responsabilidade em causa. Uma das justificações pode ser a falta de disseminação, ao público, da responsabilidade objetiva do produtor e também a natureza dessa responsabilidade que é de entendimento difícil.

### **C. Responsabilidade objetiva do produtor por infração da segurança expectável - causas e consequências**

A LPCTL estabelece, genericamente, os direitos básicos dos consumidores, nos artigos 5.º e seguintes. Normalmente, o consumidor ao adquirir qualquer bem, espera que este seja seguro e que satisfaça as necessidades pessoais e/ou familiares. Pode, no entanto, adquirir um bem inseguro, por falta de

consistência no trabalho do produtor. É essencial perceber a causa dos defeitos dos bens para proteção do consumidor, aquando da sua reação.

*a) Causas de defeitos de bens em circulação*

A venda de bens inseguros pode causar enormes prejuízos, tanto patrimoniais, quanto morais para o adquirente que os consumiu, podendo estar em causa a vida destes. O produtor não pode arriscar a saúde, ou a segurança do consumidor, colocando bens deteriorados no mercado. Como já referido, os bens colocados em circulação devem respeitar os direitos básicos do consumidor, de acordo com o artigo 5.º da LPCTL.

Antes de colocação de bem no mercado, o produtor tem o dever de averiguar atenciosa e cuidadosamente a adequação dos mesmos. Por outras palavras, os bens antes de serem postos em circulação, devem obedecer ao conceito *state of the art*, ou seja, «aos standards técnicos vigentes no momento em que foi distribuído» (GONZÁLEZ, 2017: 455). O produtor deve saber se os bens estão num estado ótimo e seguro, para não danificar a figura do consumidor, como está previsto no artigo 6.º, n.º 1, da LPCTL.

*b) Consequências de bens defeituosos em circulação*

A consequência dos bens defeituosos colocados em circulação interliga-se com a causa da deterioração. Considera-se defeituoso o bem que não oferece a segurança legal e contratualmente exigidas, ou que dele legitimamente se espera segundo os usos comerciais, tal como definido no artigo 15.º, n.º 2 da LPCTL.

Em relação aos danos provocados pelos defeitos dos bens em circulação, haverá lugar a responsabilização no âmbito da responsabilidade civil, nos termos dos artigos 14.º e seguintes da LPCTL. Neste caso, cabe ao produtor uma responsabilidade objetiva, ou sem culpa, em razão da colocação no mercado de bens defeituosos, de acordo com o artigo 15.º, n.º 6 da LPCTL. Uma das razões de responder por responsabilidade sem culpa é

a de que não existe uma relação contratual, ou obrigacional com o consumidor.

Ou seja, o produtor é uma das contra-partes da relação jurídica a quem são imputadas imediatamente responsabilidades pela colocação em circulação de bens defeituosos, sendo que a outra parte é o fornecedor, porém, não é responsável pela colocação do bem no mercado.

#### **D. Credores de indemnização**

A responsabilidade sem culpa do produtor pelos danos provocados pelos bens defeituosos dá margem ao consumidor para exigir uma indemnização por ter sido lesado. Em consequência disso, o produtor é responsável independentemente de culpa sobre o defeito do bem. Por isso, a indemnização ser-lhe-á exigida imediatamente pelo consumidor (lesado/a), mesmo que entre este e o produtor não tenha havido qualquer relação contratual.

Antes de ser atribuído o direito à indemnização, cabe ao consumidor a fazer prova, de acordo com a regra geral do ónus de prova, consagrada no art. 510.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Timor-Leste, adiante designado “CPCTL”: «àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado». Além de que é necessário que a circunstância danosa seja uma causa provável e determinável para causar aquele efeito. Portanto, a indemnização só terá lugar caso se verifique a teoria de causalidade adequada, nos termos do artigo 498.º do CCTL: «a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse lesão».

A prova deve seguir o conceito normativo de causalidade, aliás, o consumidor deve provar que a causa dos seus danos é o bem defeituoso colocado no mercado. Cabe ao juiz analisar e valorar a prova. Vejamos o seguinte exemplo: após a compra de um bem móvel (frigorífico), e em virtude de um defeito neste, o frigorífico



explode, provocando danos ao adquirente e aos seus familiares. Neste caso, a responsabilidade será do produtor perante o consumidor, mas extensível aos familiares que consigo residiam e sofreram danos. O consumidor deverá fazer prova do facto imputado ao agente (defeito do frigorífico), do evento danoso (explosão de frigorífico) e dos danos sofridos por si e pelos e seus familiares, segundo a teoria da causalidade adequada.

Destarte, os credores da indemnização não são apenas os adquirentes de bens defeituosos: o «[b]eneficiário da responsabilidade que recai sobre o produtor é forçosamente o utilizador da coisa, bem como o círculo de pessoas que lhe estejam especialmente próximas (terceiros, para este efeito)» (GONZÁLEZ, 2017: 457) - cfr. artigo 438.º do CCTL.

### **E. Exclusão da responsabilidade**

Depois do cumprimento do ónus da prova por parte do consumidor, cabe ao produtor fazer prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado, ao abrigo artigo 510.º, n.º 2 do CPCTL. O produtor terá de provar os factos anormais que excluem ou impedem a eficácia dos elementos constitutivos, do nexo de causalidade entre o defeito do bem e o dano. Para excluir a sua responsabilidade perante o consumidor, deve o produtor alegar as provas que possam impedir, modificar ou extinguir as alegações do consumidor.

É sabido que a responsabilidade objetiva tem carácter excecional, portanto, é insuscetível de aplicação analógica, nos termos do artigo 10.º do CCTL. Se há uma regra e uma exceção, não há casos omissos; a situação cuja disciplina se procura é abrangida pela regra. Ora, a analogia é um processo de preencher lacunas. Logo, o recurso à analogia, em matéria de prescrição da responsabilidade civil, pressuporia a existência de um caso omissos; de um caso que não pudesse subsumir-se nem ao artigo

309.º nem ao artigo 498.º.<sup>3</sup> 4 Portanto, não existe aplicação analógica nos casos excepcionais, pelo que, não podemos recorrer à prescrição.

A exclusão da responsabilidade é um direito, ou um mecanismo a que o produtor pode recorrer para ficar excluído de responsabilidade perante o consumidor, aliás, exonera-se porque o defeito não foi provocado por si. Assim é, visto que nem sempre os defeitos dos produtos colocados no mercado são causados por um fabricante ou produtor, pois em alguns casos esses defeitos podem ter sido causados por outros profissionais, ou por terceiros. Por isso, a exclusão da responsabilidade objetiva do produtor é um mecanismo a que ele pode recorrer para comprovar a não imputabilidade.

## **2. A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PRODUTOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÉS**

### **A. A transposição da Diretiva 85/374/CEE para o direito interno**

A Diretiva 85/374/CEE, adiante designada “Diretiva”, estabelece uma base fundamental e inovadora, com a intenção de aproximar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente de produtos defeituosos. Na verdade, a Diretiva traduz uma elevação da posição do consumidor, como adquirente de produtos no mercado. Releva ainda uma forma de proteger o consumidor de forma mais adequada, consagrando ainda consequências no âmbito da responsabilidade objetiva (sem culpa) quando haja infração de direitos e interesses do consumidor. Assim, a Diretiva é um «[i]nstrumento de harmonização das legislações nacionais, de acordo com o art. 100.º do Tratado de Roma, a Diretiva vincula qualquer Estado-membro destinatário quanto ao resultado a atingir, deixando, no

---

<sup>3</sup> O artigo 309.º do CCPT corresponde ao artigo 300.º do CCTL.

<sup>4</sup> O artigo 489.º do CCPT corresponde ao artigo 432.º do CCTL.

entanto, às instâncias nacionais a competição quanto à forma e aos meios de o alcançar (art. 189.º, n.º 3, do Tratado de Roma)». Em Portugal, o Decreto-Lei n.º 383/89, de 06 de novembro, transpõe a Diretiva. Com efeito, «a publicação do Decreto-Lei n.º 383/89 representa a concretização em Portugal do necessário e segundo passo do processo legislativo de harmonização dos ordenamentos jurídicos dos Estados-membros no campo da responsabilidade do produtor, processo de que a Diretiva 85/374 é a base e o primeiro tempo. Através dele o Estado português cumpre a obrigação de incorporar esta Diretiva no direito nacional e é por força dele que a regulação material correspondente passa a valer plenamente na ordem jurídica interna» (SILVA, 1990: 452).

Optámos por começar a nossa análise à responsabilidade civil objetiva conforme o disposto no Código Civil, e na Lei n.º 24/96, de 31 de julho de 1996 (Lei da Defesa do Consumidor), para conseguirmos ter mais noções sobre a aludida responsabilidade. De seguida, analisaremos o regime especial do DLRPD com várias ideias, críticas e considerações.

## **B. Responsabilidade objetiva do Código Civil**

A responsabilidade objetiva está prevista de modo geral, sendo necessário que seja expressamente ou tipificada na lei, como refere o artigo 483.º, n.º 2 do CCPT.

As regras de responsabilidade pelo risco ou objetiva estão previstas nos artigos 499.º e seguintes. É uma responsabilidade de carácter excecional, como está previsto no artigo 499.º, o qual determina que «são extensivas aos casos de responsabilidade pelo risco, na parte aplicável e na falta de preceitos legais em contrário, as disposições que regulam a responsabilidade por factos ilícitos».

Na exclusão da responsabilidade (artigo 505.º do CCPT), surgem aqui três hipóteses: (i) a responsabilidade só é excluída quando a conduta danosa é do próprio lesado; (ii) quando o dano for provocado por conduta de terceiro, ou ao terceiro é imputável o

prejuízo causado; (iii) quando o dano resultar por força maior estranha ao funcionamento do veículo, por exemplo, o comitente antes de entregar o veículo ao comissário não verifica a condição do bem. A título de exemplo, suponhamos que o travão não funciona bem, sendo que este risco pode causar os danos ao condutor e às pessoas que serão transportadas. Neste caso, o condutor (comissário) não é responsável, a culpa é do comitente, por falta de informações dadas ao seu condutor e por falta de cautela quanto ao veículo.

Tanto o Código Civil de Timor-Leste, como o Código Civil de Portugal prevêem vários casos de responsabilidade por culpa presumida, ou seja, uma excepcionalidade de casos, incluindo a responsabilidade pelo risco, a qual é considerada como uma responsabilidade excepcional, prevista no art 483.º, n.º 2 do Código Civil de Portugal. Como são casos excepcionais, são, portanto, insuscetíveis de aplicação de analógica, ao abrigo do artigo 11.º que salienta [a] excepcionalidade da responsabilidade por culpa presumida resulta da ressalva feita na parte final do n.º 1 do artigo 487.º do Código Civil de Portugal, que dispõe, é ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção legal de culpa”. A excepcionalidade da responsabilidade objetiva ou pelo risco decorre do n.º 2 do artigo 483.º: «só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei» (SILVA, 1990: 371).

### **C. A Lei da Defesa do Consumidor**

A Lei n.º 24/96, de 31 de julho, mais conhecida como a Lei da Defesa do Consumidor, adiante designada “LDC”, é uma lei especial que visa salvaguardar os direitos dos consumidores, promovendo uma relação de consumo equilibrado e obrigando os profissionais de consumo a responsabilizarem-se, quando houver danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou da prestação de serviços defeituosos e a também responderem pelos defeitos de produtos no mercado que causam danos aos consumidores. A respeito deste diploma

dir-se-á que: «(...) faz sentir a necessidade da defesa dos mais fracos contra os mais poderosos, dos menos informados contra os mais bem informados. Por isso começou a ser um imperativo a proteção do consumidor, não só contra a fraude e a desonestidade nas trocas comerciais, não só contra opressões e abusos do poder económico, mas também contra as contínuas solicitações e “agressões” de que é alvo e, até, contra as suas próprias fraquezas» (SILVA, 1990: 30).

Conforme Estudo sobre a Política de Defesa do Consumidor em Portugal: «Na primeira revisão constitucional, em 1982, os direitos dos Consumidores foram consagrados autonomamente, mas foi em 1981 que esses direitos passaram a estar inscritos numa Lei da Assembleia da República, a Lei n.º 29/81, de 22 de agosto, que foi denominada a primeira Lei sobre a defesa dos direitos dos consumidores (antes da adesão de Portugal nas Comunidades Europeias). Com a entrada de Portugal nas Comunidades Europeias, em 1986, proporcionou-se a oportunidade de densificar e aprofundar o regime de proteção dos direitos dos consumidores, graças à transposição e à aplicação da legislação europeia na ordem jurídica europeia».<sup>5</sup> Quer isto dizer que a lei sobre a defesa do consumidor já existia antes da entrada de Portugal nas Comunidades Europeias.

A LDC que está em vigor vigora no ordenamento jurídico português desde 1996, depois da transposição para a ordem interna, através do Decreto-Lei n.º 383/89, de 06 de novembro, da Diretiva n.º 85/374/CEE. Existem também alguns regimes que surgiram depois da existência do aludido Decreto-Lei, nomeadamente, a Lei dos Serviços Públicos Essenciais, Lei n.º 23/96, de 26 de julho, que «(...) estabeleceu mecanismos de proteção dos consumidores e utentes relativamente a um conjunto de serviços considerados essenciais (água, gás,

---

<sup>5</sup> Estudo sobre a Política de Defesa do Consumidor em Portugal (relatório de principais resultados), Fundo do Consumidor, Associação para o Desenvolvimento da Nova IMS, 2019, acedido em 28 de julho de 2020. Disponível em: [www.consumidor.gov.pt](http://www.consumidor.gov.pt).

eletricidade e telefone) ao bem-estar dos consumidores».<sup>6</sup> Para além disso, todos os regimes mencionados, obrigam os profissionais a respeitar o princípio de igualdade e o princípio *pacta sunt servanda*. A crescer, sendo livres e iguais todos os homens, o princípio da igualdade opunha-se à concessão de qualquer privilégio ou proteção especial – o produtor e o consumidor tinham, por isso, de ser considerados em pé de igualdade no mercado concorrencial.

A LDC contém 25 artigos e neste momento está em vigor a sua 7.<sup>a</sup> versão. Isto revela que a sua existência no ordenamento jurídico português leva mais de 22 anos, continuando a expandir os seus modelos de proteção do consumidor através de autotutela, do controlo administrativo e do controlo judicial. A aplicação da LDC de Portugal é um modelo de inspiração para Timor-Leste seguir como Estado mais novo. O problema principal, em Timor-Leste, é a falta de conhecimento da maioria da população da Lei da Proteção ao Consumidor atualmente em vigor. Além da falta de informação e formação do consumidor, a maioria dos consumidores também não se importa de não conhecer os seus direitos e deveres, enquanto adquirentes de bens e de serviços no mercado. Desta forma, é fácil aos operadores económicos inventar ou criar as suas próprias regras que obviamente não estão de acordo com a Lei de Proteção ao Consumidor em vigor.

Sabendo que no mundo de hoje, conhecido como o mais moderno ou globalizado, há muitas coisas novas e interessantes no mercado, assim, com a complexidade de produtos «o risco técnico, para além de risco “humano” que subsiste, torna-se omnipresente e o consumidor ou utilizador encontra-se cada vez mais incapaz de detetar os defeitos e perigos dos produtos» (SILVA, 1990: 31). Desta forma, para prevenir ou evitar que os riscos se possam transformar em danos, em qualquer

---

<sup>6</sup> Estudo sobre a Política de Defesa do Consumidor em Portugal (relatório de principais resultados), Fundo do Consumidor, Associação para o Desenvolvimento da Nova IMS, 2019, acedido em 28 de julho de 2020. Disponível em: [www.consumidor.gov.pt](http://www.consumidor.gov.pt).

momento, já que estamos numa economia liberal de consumo, existindo muitos produtos novos que antes não existiam, o que pretendemos é melhorar e nortear os consumidores sobre os seus direitos e os meios que eles dispõem quando os produtos colocados em circulação causam prejuízos.

Relativamente a estes dois regimes, eles são quase semelhantes, se nos referimos à letra da lei, relativamente ao efeito da colocação ou distribuição de produtos defeituosos no mercado ou à responsabilidade sem culpa por parte do produtor. Na LPC, a responsabilidade sem culpa cabe a duas pessoas, nomeadamente o fornecedor e o produtor. Esta responsabilidade do fornecedor é igual à de Portugal, na primeira versão da LDC (Lei 24/96, de 31 de julho), no seu artigo 12.º, n.º 1, mas atualmente (versão atualizada, Lei n.º 63/2019, de 16/08) é unicamente o produtor que assume essa responsabilidade pelo facto de pôr em circulação produtos defeituosos.

A LDC é uma lei que regula os contratos bilaterais entre o consumidor e o profissional de consumo, nomeadamente no contrato de compra e venda. E também dá margem à existência de uma relação não fundada num contrato, como a relação entre o consumidor e o produtor. Todavia, o consumidor não adquire o produto imediatamente das mãos do produtor ou do criador deste. O produto, para chegar às mãos do consumidor, vai passar por uma variedade de alienações, até chegar ao adquirente final (consumidor). Ou seja, «[i]sto significa que, em vez de relações diretas, imediatas e pessoais entre produtor e consumidor – parte e contraparte da mesma relação jurídica de compra e venda – temos relações indiretas, mediadas por um ou mais sujeitos revendedores, simples intermediários ou elos de ligação da cadeia de distribuição» (SILVA, 1990: 19). Atualmente, é raro encontrar uma relação direta entre o consumidor e o produtor na cadeia de distribuição de produtos.

A LDC consagra nos artigos 3.º e seguintes os direitos do consumidor que são relevantes, tendo os profissionais de consumo de atuar de acordo com esses direitos. Caso não os respeitem, ou os violem, poderão ser responsabilizados de

acordo com a lei em causa e os demais diplomas pertinentes à responsabilidade dos profissionais de consumo, perante o consumidor.

Na primeira versão da LDC, o seu artigo 12.º, n.º 1, determinava que «o consumidor a quem seja fornecida a coisa com defeito, salvo se dele tivesse sido previamente informado e esclarecido antes da celebração do contrato, pode exigir, independentemente de culpa do fornecedor do bem, a reparação da coisa, a sua substituição, a redução do preço ou a resolução do contrato». Assim, essa responsabilidade independentemente de culpa do fornecedor de bens ou prestador de serviços passa a ser responsabilidade direta do produtor no âmbito do Decreto-Lei n.º 67/2003.

Para garantir uma tutela efetiva dos direitos e interesses do consumidor existe uma proibição de cláusulas abusivas. A LDC prevê-a no seu artigo 10.º, o qual tem como epígrafe “Direito à prevenção e ação inibitória”. Ou seja, conforme Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça: «as ações inibitórias visam a tutela dos interesses difusos dos consumidores/aderentes, encontram-se genericamente previstas no art. 52.º da CRPT e, no âmbito do direito do consumo, no artigo 10.º, n.º 1, da LDC e no artigo 25.º do Decreto- Lei 446/85, de 25 de outubro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de agosto, relativo às cláusulas contratuais gerais».<sup>7</sup> A Diretiva n.º 98/27/CE regula as ações inibitórias, em matéria de proteção dos interesses dos consumidores e foi transposta para a ordem jurídica nacional pela Lei n.º 25/2004, de 08 de julho.

No artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 25/2004, de 08 de julho, é referido que «as normas previstas na presente lei se aplicam à ação inibitória prevista no art. 10.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, bem como à ação popular contemplada no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, destinadas a prevenir, corrigir ou fazer cessar práticas lesivas dos direitos dos consumidores». Já o número 2 do mesmo artigo determina que: «Para efeitos do

---

<sup>7</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. 20054/10.0T2SNT.L2.S1.,Rel.Fonseca Ramos, de 14 de dezembro de 2016.



disposto na presente lei, bem como para efeitos na definição do âmbito de direito de ação inibitória previsto no artigo 10.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, considera-se que o conceito de prática lesiva inclui qualquer contrária aos direitos dos consumidores, designadamente as que contrariem as legislações de Estados membros que transpõe as diretivas comunitárias constantes do anexo a esta lei, da qual faz parte de integrante».

#### **D. O Decreto-Lei n.º 383/89, de 06 de novembro, de 6 de novembro - aspetos essenciais**

##### *a) Nota introdutória*

Como sabemos, o Decreto-Lei da Responsabilidade Decorrente de Produtos Defeituosos, adiante designado por DLRDPD em causa prevê exclusivamente a responsabilidade independentemente de culpa. No entanto tal não significa que essa responsabilidade seja absoluta. A referida responsabilidade é ilidível mediante prova em contrário, caso o produtor possa provar alguns requisitos previstos no artigo 5.º (exclusão da responsabilidade) do mesmo diploma. O preceito atribui o direito ao produtor a defender ou assegurar a sua posição através do ônus da prova sobre a sua conduta, para que possa excluir a responsabilidade, caso ele respeite e atue de acordo com as regras técnicas do mercado, ou seja, obedeça ao nível de segurança ou saúde do público. Assim, esta responsabilidade é considerada uma responsabilidade relativa.

Obviamente, o DLRPD tem o propósito de estabelecer um caminho que o consumidor possa caminhar para resolver o seu conflito com os profissionais, que neste caso são o produtor ou o criador de produtos. O outro propósito é apelar a todos os produtores ou fabricantes de produtos a ter uma produção, de acordo com as regras técnicas e mais cautelosa e com atenção no momento da distribuição dos seus produtos, pois quem será prejudicado não é só o consumidor, mas o próprio produtor também. Irá prejudicar a sua reputação, a confiança, e a credibilidade no público.

*b) Noção de produtor*

Para efeitos do artigo 2.º do DLRDPD existem dois tipos de produtor: o produtor real e o produtor aparente. O primeiro é o «fabricante do produto, de uma sua parte componente ou matéria-prima», o segundo é «quem se apresente como fabricante através da aposição do nome, marca ou outro sinal distintivo no produto em causa». Conforme Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa: «Podemos entender o produtor real, como qualquer pessoa humana jurídica que sob a sua própria responsabilidade participa na criação do produto final, seja o fabricante do produto acabado, de uma parte componente ou de matéria- prima. Por sua vez, o produtor aparente, que acaba por ser o distribuidor, o grossista ou as grandes cadeias comerciais, apesar de não ser o fabricante do produto acabado ou final, coloca no mesmo a sua marca ou símbolo distintivo, induzindo o lesado, em erro quanto à origem ou proveniência de fabricação do produto, dando-lhe a aparência de ser ele próprio o produtor real, quando não o é na realidade».<sup>8</sup>

A lei não faz mais nenhuma distinção entre o produtor real e o produtor aparente, aliás, considerando que os dois estão no mesmo patamar e têm a mesma responsabilidade quando ocorre algo errado com os seus produtos colocados em circulação: «E compreensivelmente, pois quem na apresentação e marketing do produto assume a qualidade de produtor e no tráfico aparece comportar-se como tal, pela aposição no produto (ou embalagem) do seu nome, marca ou sinal distintivo, ocultando a indicação do verdadeiro produtor, deve assumir as consequências da aparência de produção própria, infundida por entre o público» (SILVA, 1990: 552). Portanto, desde que o produtor aparente não divulgue quem é o produtor real de produtos, considerando que ele é mesmo o criador do produto final, para além de ser distribuidor ou grossista, deve ele assumir

---

<sup>8</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Pro.491/11.4TVLSB.L1-1, Rel.Pedro Brighthon, de 11 de fevereiro de 2020.

a consequência. Assim, podemos dizer que só há responsabilidade do produtor aparente se estiver escrito o seu nome na marca, ou outro sinal distintivo e está ocultado o verdadeiro produtor, caso contrário, não há responsabilidade da parte dele, mas sim do produtor real. É exatamente o que refere João Calvão da Silva: «[i]nversamente, o consumidor que aponha no produto a sua marca, o seu nome ou outro sinal distintivo sem nele ocultar o verdadeiro produtor – por exemplo, “produzido por A e distribuído por B”- não é responsável; responsável será apenas o produtor real. Do mesmo medo, também não responde o comerciante que no tráfico surge apenas na veste de mero distribuidor, sem criar a aparência de produto, ainda que o fabricante real não venha identificado» (SILVA, 1990: 453).

Conforme artigo 2.º, n.º 2, al. a), do DLRDP, considera-se também o produtor: «[a]quele que, na Comunidade Económica Europeia e no exercício da sua atividade comercial, importe do exterior do mesmo produto para venda, aluguer, locação financeira ou outra qualquer forma de distribuição», (produtor presumido). Assim, o importador “comunitário” também considerado como produtor. Todavia, a lei não impede e não limita a importação de produtos (a livre circulação de mercadorias), quer nos países de UE, quer fora destes. «Inversamente, a equiparação do importador de produtos de Estados-não membros ao produtor estimulará a aquisição de produtos fabricados na Comunidade, por enquanto aquele que importe num Estado- membro de um Estado não-membro será responsabilizado como produtor, ou seja, independentemente de culpa» (SILVA, 1990: 556). Por outras palavras, o produto importado a Estado-membro da UE e fabricado por um Estado-Membro, que não pertence à CEE, por exemplo importa-se, em Portugal, uma mota do Japão, mas depois reimporta-se para um terceiro Estado onde os padrões de qualidade e segurança são eventualmente menos exigentes. Se houver um defeito nesse produto, o importador assume a responsabilidade independentemente de culpa?

Sobre esta questão, João Calvão da Silva prescreve que «[p]or este prisma, melhor se compreende que seja considerado também produtor o re-importador na Comunidade: a solução satisfaz o duplo objetivo de o estimular a adquirir o produto no próprio produtor comunitário em vez de o reimportar de país não membro da CEE para que foi exportado e de evitar ou pelo menos desincentivar a re-importação de produtos fabricados pelo produtor comunitário segundo padrões de qualidade e segurança mais baixos do que os existentes na CEE, precisamente porque inicialmente destinados a terceiro Estado onde os padrões requeridos são eventualmente menos exigentes. Nesta interpretação, a proteção do consumidor é mais eficaz, pois, ainda que seja admitida, com base no art. 5.º, al. b), do DLRPD e artigo 7.º al. b) da Diretiva, a exclusão da responsabilidade do produtor comunitário – por ser exportador para fora da CEE de produtos que obedecem aos padrões desse terceiro Estado mas não aos da Comunidade - o re-importador desses mesmos bens responderá objetivamente, o que pressiona a importar apenas produtos conforme aos padrões comunitários» (SILVA, 1990: 556). Entretanto, neste caso, não é o produtor comunitário que será responsável independentemente de culpa, mas sim, o re-importador que é considerado também como produtor (re-importador na Comunidade).

Não obstante, com as razões acima mencionadas sobre a responsabilidade objetiva do produtor (re-importador comunitário), na configuração da lei, prevalece ainda a responsabilidade do importador e sobre a assimilação do importador ao produtor não está incluído a existência do re-importador comunitário. Quer isto dizer, o importador é responsável fundamental ou principal e responde independentemente de culpa (objetiva), nos casos de defeitos de produtos, quer próprios, quer na esfera jurídica de outro sujeito. Todavia, não podemos esquecer que no Decreto-Lei em análise também prevê a responsabilidade solidária, no artigo 6.º, n.º 1.

A al. b) do art 2.º do DLRDPD, considera também produtor: «qualquer fornecedor de produto cujo produtor comunitário ou

importador não esteja identificado, salvo se, notificado por escrito, comunicar ao lesado no prazo de três meses, igualmente por escrito, a identidade de um ou outro, ou a de algum fornecedor precedente» - o chamado, produtor presumido. É diferente do produtor comunitário, ou do importador da comunidade que assume a responsabilidade como produtor (real ou aparente). O fornecedor de produtos é responsável de forma subsidiária, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei. Para excluir essa responsabilidade, ele tem direito a três meses para procurar saber a identidade de um ou de outro (produtor comunitário ou importador), ex vi do artigo 2.º, n.º 2, al. b) do mesmo diploma.

Desta forma, cabe concluir o seguinte: «Assim, a responsabilidade do fornecedor de produto anónimo assume a natureza coercitiva e sancionatória: coercitiva, porque meio indireto de o constranger a comunicar ao lesado a identidade do produtor ou do importador, ou de algum fornecedor precedente; sancionatória, porque, se o não fizer, a ameaça de responsabilização materializa-se, como sanção pelo não esclarecimento e identificação pedidos pela vítima. Sendo esta a sua natureza e razão de ser, a responsabilidade objetiva do comerciante não terá lugar sempre que ele comunique a identidade solicitada ao lesado (mandatário), independentemente de este, no caso concreto poder ou não obter da pessoa identificada a indemnização a que tem direito» (SILVA, 1990: 562-563). Caso ele continue a desconhecer a existência do produtor ou importador comunitário, então deve ser ele que responde como produtor.

#### **E. Responsabilidade direta do produtor - Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril**

A responsabilidade do produtor no âmbito do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, é um pouco diferente do regime da responsabilidade objetiva do produtor do DLRDPD. A responsabilidade consagrada no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, cabe aos dois profissionais, o vendedor e o produtor. Por

sua vez, a do DLRDPD é dirigida, especialmente, ao produtor. Na verdade, na Diretiva 1994/44/CEE não está prevista a responsabilidade direta do produtor. O instituto jurídico foi adicionado pelo legislador nacional para que se possa responsabilizar os causadores dos danos: «Tal recomendação constava desde logo o anteprojeto de Paulo Mota Pinto, porquanto é a solução que faz mais sentido, “uma vez que os custos dos defeitos dos produtos devem ser ressarcidos por quem causou”. Ora, não são raras as vezes em que é o produtor o verdadeiro responsável pela falta de conformidade, pelo que não se afigura lógico que o consumidor apenas possa responsabilizar diretamente o vendedor» (PINTO, 2016: 85).

A coisa defeituosa mencionada no artigo 6.º, n.º 1 do Decreto-Lei 67/2003, de 8 de abril, refere-se à inaptidão ou idoneidade do fim a que é destinado. Aliás, não está em conformidade com o contrato sobre o bem de consumo que põe em circulação, porém, se referimos a desconformidade do contrato, devemos pensar acerca da responsabilidade do produtor perante o consumidor, e visto que não existe uma relação sinalagmática entre os dois, a não ser com o vendedor.

No entanto, surge aqui uma divergência no modo de responsabilização dos dois profissionais. Um sem contrato, e outro com contrato. É por causa desta diferença que a responsabilidade pode ser assumida pelo produtor ou pelo vendedor, ou pelos dois simultaneamente (ao mesmo tempo).

Assim é, já que: «[A] clássica garantia por vícios se traduz na responsabilidade do vendedor por falta de conformidade ou qualidade das coisas, tendo, por isso, objetivos diferentes aquela visa proteger a integridade pessoal do consumidor e dos seus bens; esta o interesse (da equivalência entre a prestação e a contraprestação) subjacente ao cumprimento perfeito».<sup>9</sup> Vale dizer que, entre os dois regimes, o Decreto-Lei sobre a garantia e responsabilidade contratual é um pouco complicado e sensível, porque qualquer vício da coisa será assumido por um dos dois

---

<sup>9</sup> Comparando com o Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de agosto.

profissionais (produtor ou vendedor), ou pelos dois simultaneamente. No entanto, tudo isso depende do caso do aparecimento do vício, ou melhor dizendo, quem é que pode agir? Quem é que é responsável? E até quando dura essa responsabilidade?

Neste sentido da responsabilidade do produtor, a respeito do Decreto-Lei 67/2003, de 08 de abril, Jorge Morais Carvalho salienta duas situações, embora se relacione com matéria não contratual, «em primeiro lugar, o produtor pode ser diretamente responsável perante o consumidor pela reposição da conformidade num bem de consumo prestado em desconformidade com o contrato. Em segundo lugar, o nosso ordenamento jurídico contém um regime específico relativo à responsabilidade objetiva do produtor que coloca em circulação uma coisa defeituosa pelos danos resultantes de morte ou lesão pessoal e os danos causados em coisa diversa do bem defeituoso» (CARVALHO, 2013: 226). O autor distingue aqui dois planos diversos: o primeiro, refere-se à sua responsabilidade direta pela desconformidade do bem no contrato, mesmo que não tenha celebrado o contrato ou o pacto entre os dois, mas o bem foi produzido pelo produtor, pelo que podemos afirmar que a responsabilidade do produtor tem natureza extra-contratual. Já o segundo plano está relacionado com a responsabilidade objetiva consagrada na DLRPD. Significa isto que, nestes dois planos diversos, se trata da responsabilidade direta e objetiva do produtor face ao consumidor.

#### *a) Responsabilidade pela reposição em conformidade*

Para que haja responsabilidade pela reposição da conformidade, importa o momento do surgimento de qualquer facto relacionado com a desconformidade do bem de consumo, ou quando se refere a existência de defeito num determinado bem. Querendo o consumidor repor a falta de conformidade, pode deduzir a sua pretensão, simultaneamente, contra o vendedor e contra o produtor (CARVALHO, 2013: 226).

O Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, estabelece no artigo 4.º, n.º 1, a gratuidade do exercício dos direitos do consumidor. Um dos referidos direitos é a reposição da falta de conformidade do bem, que está prevista no contrato. Com efeito, o consumidor tem direito à reparação ou à substituição, à redução adequada do preço, ou à resolução do contrato. Como sabemos, a responsabilidade assumida pelo produtor do bem de consumo é direta e não tem nenhuma relação contratual com o consumidor. Como ele é o criador do bem do consumo, deve ser responsabilizado perante este, pela ocorrência de defeitos no bem. Neste sentido, conforme n.º 3 do mesmo preceito legal: «A expressão sem encargos, utilizada no n.º 1, reporta-se às despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material» - ou seja, as despesas que são suportadas pelo vendedor e produtor ou entre um deles.

A responsabilidade pela reposição de bem é limitada no tempo, nos termos do artigo 4.º, n.º 2: «tratando-se de um imóvel, a reparação ou a substituição devem ser realizadas dentro de um prazo razoável, tendo em conta a natureza do defeito, e tratando de um bem móvel, num prazo máximo de 30 dias, em ambos os casos sem grave inconveniente para o consumidor».<sup>10</sup>

Efetivamente, conforme acima mencionado sobre a não vinculação da relação contratual entre o produtor e o consumidor, é impossível resolver o contrato ou reduzir a prestação. Estas duas situações, ou dois direitos, não cabem na responsabilidade direta do produtor ou na sua esfera jurídica - artigo 4.º, n.º 4, do

---

<sup>10</sup> «Assim, no caso de um bem imóvel, a lei não define um prazo concreto, devendo ser analisado em cada caso qual é o prazo razoável. Esse prazo pode ser superior a 30 dias, no caso de se tratar de um defeito de pequena gravidade ou de solução complexa, ou inferior a 30 dias, se a urgência impuser uma solução imediata do problema, por exemplo, se estiver em causa a habitabilidade de um imóvel. No que respeita à reposição de conformidade de um bem móvel através de reparação ou substituição, a lei define um prazo concreto de 30 dias (desde a alteração do diploma pelo Decreto-Lei n.º 84/2008)» - GUIA, Direção-Geral do Consumidor, Guia das Garantias na Compra e Venda (2.a versão atualizada), Centro Europeu do Consumidor, 2014, pág. 18.



Decreto-Lei 67/2003, de 8 de abril. Desta forma, o produtor pode reparar o bem ou substituí-lo por outro do mesmo género. Tudo isto será alvo de atenção no artigo 6.º, n.º 1 e n.º 2 e será tratado nos limites da responsabilidade direta do produtor, conforme disposto no artigo 4.º, n.º 5.

Não obstante, pode suceder em alguns casos que o bem que foi adquirido pelo consumidor seja depois oferecido a um sub-adquirente. Por exemplo, o adquirente compra uma televisão e oferece-a à sua irmã, mas ocorre um erro no sistema de som desta. A irmã, como sub-adquirente, tem os mesmos direitos como se fosse adquirente real. A lei, neste caso, não faz nenhuma distinção entre o adquirente principal e o sub-adquirente, nos termos do artigo 4.º, n.º 6 do Decreto-Lei 67/2003, de 8 de abril.

Lembre-mos que neste diploma, além da responsabilidade do produtor, também está previsto o representante do produtor (SILVA, 2003: 106-107) na zona do domicílio do consumidor, o qual é responsável pelo defeito da coisa, sendo-lhe aplicável o artigo 6.º, n.º 3. O regime aplicável, neste caso, é o da responsabilidade solidária: «[p]elo que o consumidor pode exigir junto de qualquer um deles a satisfação do seu direito (artigo 512.º do CCPT). Pode também dirigir-se a ambos, sendo que, se um deles satisfizer a pretensão do consumidor, o outro fica exonerado da responsabilidade» (CARVALHO, 2013: 230)

#### *b) Limites à responsabilidade direta do produtor*

Além de o consumidor assacar responsabilidade ao vendedor final, devido à aquisição da coisa defeituosa, ele ainda pode optar por exigir do produtor a mesma pretensão. Mas, neste caso, só no âmbito da reparação ou da substituição da coisa, excluindo-se a redução do preço e a resolução do contrato, porque não há relação contratual (não existe contrato) entre eles (consumidor e produtor): «Na verdade, este pagou o preço ao vendedor e não ao produtor. Por outro lado, entende-se já ser legítimo ao consumidor exigir ao produtor o direito à

indenização, não fazendo sentido proceder à sua exclusão» (SILVA, 2014: 228).

A indenização pela desconformidade do bem, no âmbito da reparação ou da substituição, não irá ter lugar se se manifestar impossível ou desproporcional, tendo em conta o valor que o bem teria se não existisse a falta de conformidade, a importância desta e a possibilidade da solução alternativa ser concretizada sem grave inconveniente para o consumidor, nos termos do artigo 6.º: «[é] necessário analisar o valor do bem em conformidade com o contrato, concluindo-se no sentido da inexigibilidade da reparação ou da substituição no caso de esse valor ser reduzido. Também não pode ser exigida uma ou ambas as soluções se, em comparação com a relevância da falta de conformidade, a solução for dispendiosa para o produtor, sendo que parece consagrar-se nesta norma que, perante um defeito insignificante, o consumidor nada pode pedir ao produtor» (CARVALHO, 2013: 228).

Por outras palavras, as soluções requeridas ao produtor devem ser convenientes ou num valor considerado não superior ao que teria se não existisse a falta de conformidade. Encontra-se aqui vertido o princípio da proporcionalidade, cujo intuito é limitar a vontade do consumidor de reivindicar uma operação que seja impossível de considerar. A lei não permite a conduta de cariz mala fide, só para atingir os fins pretendidos. É obrigatório seguir e respeitar o princípio da boa-fé, isto é, o consumidor não deverá utilizar abusivamente o seu direito. O artigo 334.º do CCPT estabelece que «é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito», tal como está previsto no artigo 4.º, n.º 5 do Decreto-Lei 67/2003, de 8 de abril. Para evitar este comportamento de má-fé, no contexto do abuso de direito, será mais razoável, nos casos de reparação ou substituição, a escolha ser feita da parte do produtor. Neste sentido, relativamente à responsabilidade direta do produtor perante o consumidor, estamos perante uma responsabilidade extracontratual objetiva, sendo ele responsável,

apesar de não ter nenhuma relação obrigacional ou contratual com o consumidor. A natureza da responsabilidade é igual à do DLRDPD, o que aqui distingue é a reparação e a substituição do bem.

Nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei 67/2003, de 8 de abril encontra-se estabelecido que «o produtor pode opor-se ao exercício dos direitos pelo consumidor verificando-se qualquer dos seguintes factos». A al. a) salienta que o produtor pode afastar a sua responsabilidade perante o consumidor quando «resultar o defeito exclusivamente de declarações do vendedor sobre a coisa e sua utilização ou de má utilização». Assim, o produtor não é responsável pelo defeito de coisa, após as declarações do vendedor infundadas sobre o uso da coisa, «uma vez que se está já em momento posterior ao do fornecimento do bem e este não teve qualquer intervenção no elemento gerador da falta de conformidade» (CARVALHO, 2013: 229). Portanto, o defeito da coisa é da exclusiva responsabilidade do vendedor, não existindo nenhum vínculo jurídico com o produtor, pois o defeito é causado por ato fora do seu conhecimento, como criador da coisa.

A al. b) refere-se aos casos em que a coisa não foi colocada em circulação: «não ter colocado a coisa em circulação». Logo, é excluída a responsabilidade do produtor pelo facto de não colocar o bem em circulação. Como sabemos que o produtor é o sujeito físico que cria ou produz os bens de consumo, só ele é que sabe se os bens são aptos ou idóneos para serem consumidos ou não, antes de ser colocado ou distribuído no mercado. Portanto, a al. b) vem esclarecer que, se o próprio produtor não colocou o bem de forma voluntária e não teve intenção de colocá-lo no mercado, ele está isento da responsabilidade perante o consumidor. A responsabilidade será do vendedor, caso seja ele o responsável pela colocação em circulação.

De acordo com a al. c), pode «considerar-se, tendo em conta as circunstâncias, que o defeito não existia no momento em que colocou a coisa em circulação». Como refere João Calvão da

Silva «não necessita, portanto, de provar que o defeito não existia, bastando, a prova da probabilidade da sua inexistência» (SILVA, 2010: 133).

Nos termos da al. d), o produtor pode opor-se ao exercício dos direitos pelo consumidor, pelo facto de «não ter fabricado a coisa nem para venda nem para qualquer outra forma de distribuição com fins lucrativos, ou não a ter fabricado ou distribuído no quadro da sua atividade profissional». O produtor pode afastar a sua responsabilidade se provar que o bem fabricado não tem qualquer fim lucrativo no mercado e que não foi ele que o distribuiu no quadro da sua atividade profissional.

Por fim, a al. e) refere-se aos casos em que tenham «decorrido mais de 10 anos sobre a colocação da coisa em circulação». Assim, «estas duas limitações são de *iure constituendo* muito discutíveis, entendendo-se, em relação à primeira, que objetivo comercial constitui um requisito essencial da responsabilidade por defeitos no bem e, em relação à segunda, que após dez anos de colocação da coisa em circulação, o produtor deixa de ter controlo sobre a coisa» (CARVALHO, 2013: 229). Todavia, o prazo de 10 anos previsto na al. e) é aplicado tanto ao vendedor, como ao produtor.

#### **F. Responsabilidade objetiva do produtor - o Decreto-Lei n.º 383/89, de 06 de novembro**

No ordenamento jurídico português, em especial na relação de consumo, para além de existir o Decreto-Lei que regula a venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, inclusive o preceito que trata a responsabilidade direta do produtor perante o consumidor (artigo 6.º), também existe um regime de responsabilidade do produtor puramente objetiva. Esta responsabilidade versa sobre a não segurança de produtos postos em circulação que causam danos, nos termos do DLRDPD.

Um regime especial é muito vantajoso e benéfico para o consumidor, difundindo cada vez mais o nível da proteção da

segurança e da saúde deste e estabelecendo muitos modelos que, em princípio, são necessários resolver.

Em Portugal, o tema da defesa do consumidor é tratado adequadamente, de modo completo e inequívoco, a sua aplicação da lei é efetiva, ajudada pelo facto de as disposições legais serem pensadas para situações reais do consumidor. O legislador nacional atribuiu um conjunto de meios, aos quais o consumidor pode recorrer quando houver violação dos seus direitos, particularmente o instituto da responsabilidade civil.

*a) A falta de segurança legitimamente esperada*

Como revela João Calvão da Silva: «a lei não exige que o produto ofereça uma segurança absoluta, mas apenas a segurança com que se possa legitimamente contar. Isto significa, por um lado, que o sujeito das expectativas de segurança não é o consumidor ou o lesado concreto, e, por outro, que só as expectativas legítimas são de ter em atenção» (SILVA, 1990: 635). A falta de segurança do produto no mercado pode causar grandes perdas ao adquirente, aos seus familiares e também para o meio ambiente envolvente. A consequência da insegurança do produto leva o produtor a responder, independentemente de culpa, pelos danos resultantes. Uma das razões para a existência de produtos defeituosos no mercado é o não preenchimento das regras de standard técnico, prejudicando o próprio consumidor. O produto será seguro (BARROS, 2009: 33) quando está de acordo com as regras técnicas antes da sua colocação no mercado e pode ser adquirido pelo consumidor, sem qualquer risco, ou a sua perigosidade, pois o produto apresenta a segurança legitimamente esperada e desejada por adquirente.

O produtor, ao conceber, fabricar e comercializar um produto, deve ter em conta não só a utilização conforme ao fim ou destino dele pretendido em condições normais, mas também outros usos razoavelmente previsíveis que do mesmo possam ser feitos. Só deste modo cumprirá a obrigação de colocar no mercado apenas produtos seguros, produtos que não apresentem riscos

inaceitáveis para a saúde e segurança pessoal dos consumidores que lhes deem o uso pretendido ou uma utilização razoavelmente previsível e socialmente aceite.

*b) Nexo de causalidade entre o defeito e o dano*

Na responsabilidade sem culpa do produtor basta provar os danos, os defeitos e o nexo de causalidade, para haver uma indemnização por danos resultantes de defeitos de produtos no mercado. O facto é o defeito do produto e o dano provocado pelo defeito. Está declarado no artigo 1.º do DLRDPD - «[o] produtor é responsável independentemente de culpa, pelos danos causados por defeitos de produtos que põe em circulação».

Quando falamos dos danos por defeitos de produtos no mercado, pensamos logo que a responsabilidade cabe sempre ao produtor, mas na verdade não é exatamente assim: «Vale isto por dizer que nem todos e quaisquer danos sobrevindos ao defeito do produto são incluídos na responsabilidade do produtor» (SILVA, 1990: 711). Ou seja, o produtor só responde sem culpa pelos defeitos de produtos que ele próprio produziu ou criou<sup>11</sup> e responde pela falta da segurança legitimamente esperada. Fora desse âmbito, o produtor nunca pode ser responsabilizado. É esta a solução consagrada no artigo 5.º do DLRDPD, sobre a exclusão da responsabilidade do produtor, para distinguir em que circunstâncias essa responsabilidade pode existir, ou deve ser excluída.

Como escreve Carlos Ferreira: «nexo de causalidade - não existe responsabilidade quando o dano não tenha resultado de uma ação voluntária do produtor (que consiste simplesmente em pô-la em circulação) ou o dano não tenha resultado do defeito da coisa» (ALMEIDA, 1982: 138). É necessário saber se a

---

<sup>11</sup> No caso do produto que desrespeite a norma de segurança, nomeadamente, por violação das regras de informação constantes da rotulagem, terá de presumir-se “defeituoso” para efeitos da responsabilidade objetiva do produtor (cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Rel. Ilídio Sacarrão Martins, Proc. 2411/10.4TBVIS.C1.S1, de 14 de março de 2019).

responsabilidade do produtor é puramente objetiva, mas tal não significa que essa responsabilidade seja absoluta, aliás, é relativa pela existência dos mecanismos da exclusão da responsabilidade (artigo 5.º do DLRDPD), da prescrição (artigo 11.º) e da caducidade (artigo 12.º). Neste sentido, «No nexo de causalidade entre o facto e o dano, a nossa lei adotou a teoria de causalidade adequada, que impõe, num primeiro momento, um nexo naturalístico e, num segundo momento, um nexo de adequação. Por isso não basta que o evento tenha produzido, naturalisticamente, certo efeito, para que este, do ponto de vista jurídico, se possa considerar causado ou provocado por ele; para tanto, é ainda necessário que o evento danoso seja uma coisa provável desse efeito».<sup>12</sup>

c) *Ónus da prova*

Neste ponto, referimos o artigo 4.º da Diretiva que prescreve que «[c]abe ao lesado a prova do dano, do defeito e do nexo causal entre o defeito e o dano». Este artigo «É a reafirmação da regra clássica do *onus probandi*, pois o nexo causalidade entre o defeito e o dano é o facto constitutivo do direito à indemnização do lesado, incumbindo a este, por conseguinte, fazer a sua prova, de acordo com as regras gerais» (SILVA, 1990: 712) O ónus da prova faz-se, de acordo com as regras gerais que estão vertidas no artigo 342.º do CCPT: «[a]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado». O consumidor, como lesado, deve fazer prova contra o produtor, demonstrando a violação dos direitos e interesses que são protegidos pela lei. O regime do ónus da prova é uma forma de verificar e demonstrar as verdadeiras circunstâncias, pois mesmo que o facto tenha sido alegado ou provado pelo consumidor, o juiz deve dissecar todas as provas, fazendo-o em consonância com a teoria de causalidade adequada. O «o ónus consiste na necessidade de observância de determinado comportamento,

---

<sup>12</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Rel. Azevedo Ramos, Proc.03A1902, de 1 de julho de 2003.

não para satisfação do interesse de outrem, mas como pressuposto da obtenção de uma vantagem para o próprio, a qual pode inclusivamente cifrar-se em evitar a perda de um benefício antes de adquirido.»

Se em relação aos danos e aos defeitos, a produção de prova cai no âmbito da normalidade, já a prova do nexu causal apresenta-se, na maior parte das vezes, como sendo muito difícil: perante isso, as regras de experiência, o *id quod plerum que accidit* e a teoria da causalidade adequada poderão permitir a preponderância da evidência, espécie de causalidade». <sup>13</sup> Quanto à teoria de causalidade adequada, esta só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão, conforme está previsto no artigo 563.º do CCP: «A teoria da causalidade adequada impõe, num primeiro momento, a existência de um facto naturalístico concreto, condicionante de um dano sofrido, para que este seja reparado; e num segundo momento, que o facto concreto apurado seja, em geral e abstrato, adequado e apropriado para provocar o dano». <sup>14</sup>

Todavia, «para determinar se um produto é ou não defeituoso o juiz não pode ater-se ao momento da ocorrência do dano ou do próprio julgamento, mas deve reportar-se à data da sua colocação em circulação. Se, nessa data, o produto oferecia a segurança com que legitimamente o grande público podia contar, o produto é “perfeito”, mesmo que posteriormente venha a ser aperfeiçoado pelo produtor» (SILVA, 1990:644).

«O critério decisivo é o de que o produto satisfaça as legítimas expectativas de segurança do grande público no momento da sua emissão no comércio, sem que do seu aperfeiçoamento ulterior possa inferir-se a existência de efeito naquele momento» (SILVA, 1990:645)., como dita o artigo 4.º, n.º 2: «[n]ão se considera defeituoso um produto pelo simples facto de posteriormente ser posto em circulação outro mais aperfeiçoado». Este preceito vem

---

<sup>13</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Rel. Ilídio Sacarrão Martins, Proc. 2411//10.4TBVIS.CI.SI, de 14 de março de 2019.

<sup>14</sup> Revista n.º 3505/08-6.ª Secção Azevedo Ramos (Relator) Silva Salazar Sousa Leita.



garantir e proteger a existência do produto antiquado, não ser considerado defeituoso, ou inseguro. O facto ser antigo não é sinónimo de defeituoso.

*d) As causas de exclusão da responsabilidade do produtor*

As causas de exclusão da responsabilidade do produtor estão previstas no artigo 5.º do DLRDPD. O produtor não é responsável se provar o seguinte:

*(i) O produtor não pôs o produto em circulação*

O produto só pode entrar em circulação caso tenha preenchido as regras técnicas exigidas, particularmente, as sobre características do produto, o seu uso, os níveis de qualidade, a segurança, o tipo de produto, etc. O cumprimento dessas regras é obrigatório, para não prejudicar a vida, a saúde e a segurança dos adquirentes (consumidores). O que está aqui em causa é a colocação do produto defeituoso em circulação.

Na verdade, além do consumidor recorrer ao regime de ónus de prova do nexo de causalidade entre o defeito e o dano, o produtor tem direito de demonstração de prova contrária.

*(ii) A não inexistência do defeito no momento da entrada do produto em circulação*

O produtor só pode ver a sua responsabilidade afastada se provar a inexistência do defeito, no momento da entrada no mercado. Neste sentido, o momento oportuno para averiguar e revelar a existência e a inexistência do defeito é o da entrada do produto em circulação, conforme artigos 4.º, n.º 1 e 5.º, al. b) do DLRDPD. Não obstante, a sua demonstração deve ser razoável se houver a inexistência do defeito, visto que o artigo 5.º al. b), declara explicitamente «se pode razoavelmente admitir a inexistência do defeito no momento da entrada em circulação».

Pelas palavras de João Calvão da Silva «repare-se, igualmente, que a lei não impõe ao produtor uma prova positiva, isto é, a demonstração de que o defeito surgiu após a entrada em circulação do produto e é imputável a terceiro ou à própria vítima,

sendo suficiente a prova negativa da probabilidade ou razoabilidade da sua não existência no momento em que o pôs em circulação» (SILVA, 1990: 719). Para além disso, o artigo 7.º, al. b) da Diretiva também indica «que, tendo em conta as circunstâncias, se pode considerar que o defeito que causou o dano não existia no momento em que o produto foi por ele colocado em circulação ou que este defeito surgiu posteriormente». Neste ponto, a lei portuguesa não incluiu a parte final da norma da diretiva, por uma razão plausível - «se o defeito não existia ainda no momento da entrada em circulação do produto é porque apareceu posteriormente» (SILVA, 1990: 720). A exclusão da lei portuguesa é positiva, porque de outro modo, pode conceder uma margem alargada ao produtor, para afastar a sua responsabilidade.

O juiz, no âmbito da apreciação da prova, neste caso, deve julgar na circunstância da probabilidade ou razoabilidade da inexistência do defeito, no momento da entrada no mercado. Ou seja, o juiz vai procurar todas as informações adequadas sobre a verdadeira circunstância de facto, sobre a natureza do defeito (a causa) e a ocorrência do dano, procedendo depois a um cálculo sobre o tempo decorrido do defeito de produto, seguindo a sua convicção. Para tal, o juiz pode estar acompanhado com peritos para entender todas essas questões, para que no fim possa concluir com uma verdadeira consciência.

Quanto ao tempo decorrido entre o momento da colocação do produto no mercado e a ocorrência do dano «se o produtor alegar e demonstrar, por exemplo, que o mesmo funcionou bem durante alguns anos – é legítimo concluir que o defeito não existia no momento da sua entrada em circulação, salvo se o lesado provar o contrário. Assim, o prazo de caducidade, fixado em dez anos (artigo 12.º), não constitui uma presunção absoluta de que o defeito do produto surgido nesse período seja originário, podendo o fabricante aduzir circunstâncias e elementos que possam demonstrar, de acordo com a experiência da vida, a probabilidade de ser ulterior» (SILVA, 1990: 719).

(iii) *O produto fabricado está fora do âmbito da atividade profissional e sem escopo económico*

O terceiro elemento constitutivo prende-se com o facto do produto criado ou fabricado pelo produtor não o ser para fim lucrativo ou económico. Se o produto é utilizado para uso privado, mas distribuído a título oneroso, causando lesões, aplica-se este preceito, ou não? Na verdade, a lei não responde explicitamente a esta questão, pelo que exigirá a nossa atenção para conseguirmos uma resposta.

O aludido DLRDPD indica-nos que o produtor só não assume a responsabilidade objetiva se preencher, cumulativamente dois pressupostos impostos: o produto não ser fabricado para venda ou qualquer outra forma de distribuição com um objetivo económico, nem produzido ou distribuído no quadro da sua atividade profissional. Para que haja exclusão da responsabilidade objetiva do produtor, a *ratio legis* destes dois pressupostos está numa circunstância objetiva, quer na fabricação do produto, quer no uso do produto.

Pelo primeiro pressuposto, o produtor deve provar que os danos pessoais não são causados por si, pois não existe nenhuma distribuição de produtos com cariz económico, de acordo com o pressuposto dado. Será o caso de uma senhora que prepara comida em grandes quantidades para a festa do aniversário do seu filho sem existir uma distribuição onerosa da comida. Portanto, se houver danos pessoais advindos da comida preparada por essa senhora, não irá ser responsabilizada, ao abrigo do artigo 5.º, al. c) do DLRDPD. Poderá ser responsabilizada, mas pela responsabilidade civil subjetiva, ou por factos ilícitos.

Pelo segundo pressuposto, «o produtor goza da faculdade de provar que não produziu ou não distribuiu o produto no âmbito da sua atividade profissional. Isto é o fabricante tem de fazer a demonstração de que o produto foi produzido ou distribuído no exercício de uma atividade privada, fora, portanto, da sua atividade profissional» (SILVA, 1990731). Será o caso de padeiro que faz pães para os vizinhos gratuitamente (título gratuito), como

o caso que tinha mencionado sobre a senhora que prepara comida em grandes quantidades. Neste caso, o fabricante de pães distribui aos vizinhos de forma gratuita, fora da sua atividade profissional.

*(iv) O defeito é devido a falta de conformidade do produto com normas imperativas*

O quarto elemento constitutivo da exclusão da responsabilidade objetiva está previsto no artigo 5.º, al. d): «que o defeito é devido à conformidade do produto com normas imperativas estabelecidas pelas autoridades públicas». Este elemento constitutivo é bastante confuso, em relação com a proteção do consumidor, devido aos produtos defeituosos que não garantem uma segurança legitimamente esperada.

Como é possível que o produtor afaste a sua responsabilidade se o defeito do produto é causado pela conformidade com as normas estabelecidas pelas autoridades públicas? Com relação à pergunta, surge o pensamento de João Calvão da Silva: «o produtor não deve confinado à entre “a desobediência e a responsabilidade” ou a liberdade de não produzir.

Continua o mesmo autor: «Para que funcione esta exceção ou meio de defesa, não basta, todavia, a demonstração de que o produto é conforme às normas imperativas, sendo necessário também provar que o defeito é devido à sua conformidade com essas normas» (SILVA, 19901: 723). Neste caso, estamos em sintonia com o pensamento do autor, porque pode ocorrer em algumas circunstâncias que o produtor revela que há defeito do produto devido ao cumprimento de normas imperativas estabelecidas pelas autoridades públicas. Assim, é indispensável que o produtor faça prova do nexo de causalidade entre o defeito e a conformidade à norma imperativa, para podermos saber se o defeito do produto foi originado por cumprimento dessa norma imperativa ou não.

*(v) O defeito incognoscível em face do estado da ciência e da técnica*

No quinto elemento constitutivo, o produtor não é responsável se provar «que o estado dos conhecimentos científicos e técnicos, no momento em que pôs o produto em circulação, não permita detetar a existência do defeito» - al. e) do artigo 5.º. Portanto, o que está em causa aqui é a não cognoscibilidade do defeito em face do estado da ciência e da técnica na exclusão da responsabilidade do produtor. Assim, refere-se aos «riscos ignotos, incognoscíveis ou imprevisíveis” segundo o mais avançado estado da ciência e da técnica, pelos quais o produtor não é responsável». <sup>15</sup> Todavia, o produtor não é responsável pelo defeito, que na verdade é imprevisível ou desconhecido pela ciência e pela técnica, no momento da circulação do produto. Ainda assim, ao produtor não basta apenas referir ou demonstrar o estado de conhecimento técnico e científico não permitia detetar o defeito.

Existem alguns casos em que o agente tinha feito prova do defeito «por via de análise microscópica, isso é precisamente a prova de que o estado dos conhecimentos científicos e técnicos permite detetar a existência do mencionado defeito, pelo que o produtor é responsável, pelo menos, objetivamente, porque encarado como produtor real». <sup>16</sup> O estado da ciência e da técnica «não se confunde com as normas técnicas ou profissionais, com os usos ou costumes da indústria nem com a lei. Vai além de tudo isso, de nada valendo as cláusulas contratuais que impliquem a sua derrogação. Neste sentido, pode falar-se do “princípio do primado das regras da arte” ou do estado da ciência e da técnica» (SILVA, 1990: 727).

*(vi) A inexistência do defeito da parte componente*

No sexto elemento constitutivo vale por dizer que o produtor não é responsabilizado se provar «que, no caso da parte competente, o defeito é imputável à conceção do produto em que foi incorporada ou às instruções dadas pelo fabricante do mesmo», -

---

<sup>15</sup> Acórdão do Tribunal de Relação de Guimarães, Rel. Rosa Tching, Proc.2635/07-1, de 21 de fevereiro de 2008.

<sup>16</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Rel. Rosa Tching, Proc.2635/07-1, de 21 de fevereiro de 2008.

al. f), do artigo 5.º. Ou seja, não há uma aplicação apenas ao produtor final, mas também aos outros produtores, que tenham participado na cadeia de produção, isto é, o produtor ou o fabricante de parte componente ou de matéria prima, nos termos do artigo 2.º, n.º 1 do DLRDPD.

Será conveniente mencionar ainda o artigo 1.º a propósito da responsabilidade sem culpa do produtor pelos danos causados dos seus próprios produtos. Em tal caso, o produtor final deve ser responsabilizado, mas depende da prova da sua participação numa parte componente, ou na matéria prima. O fabricante da parte componente pode provar, de acordo com João Calvão da Silva, «[a] parte componente em si mesma oferecia a segurança legitimamente esperada; o produtor final em que incorporada é que não, porque a aplicação daquela neste é inadequada e foi mal concebida pelo produtor final sem que o produtor parcial tivesse tido influência no seu projeto» (SILVA, 1990: 729). Portanto, o produtor da parte componente pode provar que atuou em conformidade com a sua função e não existiu nenhum vício durante o processo de fabricação, o defeito verteu-se na esfera jurídica do produtor final. Porém, se no caso o defeito fosse causado pelo fabricante da parte componente ou de matéria prima, o fabricante deveria responder junto com o produtor final, à luz da responsabilidade solidária prevista no artigo 6.º do DLRDPD. Há responsabilidade solidária «do seu produtor e do produtor final, pois o produto acabado que a incorpora é também defeituoso. Sendo assim, pode assinalar-se uma vantagem a inversão do ónus de prova – à alínea f) do artigo 5.º» (SILVA, 1990: 728).

Neste sentido, o lesado concreto (consumidor) pode recorrer a inversão do ónus prova para demonstrar o defeito do produto, que não oferece segurança merecida, segundo o artigo 4.º, n.º 1 do DLRDPD. O lesado não vai provar o falhanço técnico de cada um dos produtores. Pelo contrário, irá provar a relação com o produto defeituoso, por falta de segurança, que afeta a sua saúde e a segurança do lesado. Pois cabe ao produtor parcial provar a ausência de defeito da sua parte.

## **G. Prescrição**

A prescrição também é considerada como um mecanismo de exclusão da responsabilidade do produtor, no momento em que se ultrapasse o prazo de ressarcimento de danos que prevê o artigo 8.º. Este prazo está definido no artigo 11.º: «o direito ao ressarcimento prescreve no prazo de três anos a contar da data em que o lesado teve ou deveria ter tido conhecimento do dano, do defeito e da identidade do produtor». No momento em que o lesado tome conhecimento sobre o defeito do produto, deve exigir ao produtor a responsabilidade pelos danos resultantes deste. Neste sentido, «De acordo com uma concepção, que poderemos designar normativista, a expressão “conhecimento do direito” compreende o conhecimento do direito enquanto direito, ou seja, o conhecimento por parte do lesado de que se encontra juridicamente habilitado a exigir de terceiro o ressarcimento dos danos causados. Tal concepção corresponde ao pensamento originário de Vaz Serra, que responde à questão afirmando que “quem não tem esse conhecimento – entenda-se, de que o direito à indemnização é juridicamente fundado – não sabe se pode exigir a indemnização, não se achando, portanto, nas condições que constituem a razão de ser da prescrição do curto prazo» (SERRA, 2017: 37). Conforme entendimento de João Calvão da Silva, «Em sentido diverso, depõe o entendimento, que poderemos designar realista, segundo o qual “conhecimento do direito” significa o conhecimento dos pressupostos que condicionam a responsabilidade civil, ou seja, por outras palavras, o conhecimento dos factos constitutivos do direito indemnizatório, independentemente de consciência da valoração jurídica que sobre eles impende» (SILVA, 1990: 740).

Porém, o que acontece se não for possível identificar a existência do produtor? Por outras palavras, não haverá responsabilidade por danos decorrentes de produto defeituoso?

Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, al. b), do DLRDPD salienta-se que «qualquer fornecedor de produto cujo produtor comunitário ou

importador não esteja identificado, salvo se, notificado por escrito, comunicar ao lesado no prazo de três meses, igualmente por escrito, a identidade de um ou outro, ou a de algum fornecedor precedente». A identidade do produtor pode passar pela identificação do responsável. O que não significa que o produtor (real ou aparente) está totalmente isento da sua responsabilidade. O fornecedor, depois de satisfazer o direito à indemnização perante o consumidor, deve informar, ou identificar o produtor para exercer o seu direito de regresso, à sombra do artigo 524.º do CCPT.

A não identificação do produtor no âmbito da responsabilidade do produto defeituoso é semelhante à situação de Timor-Leste. A LPCTL, no seu artigo 15.º, n.º 7, dá margem à responsabilidade subsidiária, caso o construtor, o produtor, o fornecedor ou importador não possam ser identificados. Assim, o comerciante, ou o vendedor são igualmente responsáveis diante os danos, mas a lei também não define qualquer prazo de notificação ou citação do profissional do consumo.

José Calvão da Silva define «os três elementos constitutivos da ação de responsabilidade – é a proteção da vítima que nuns casos, pode ter conhecimento do dano e do defeito, mas não da identidade do produtor responsável, e, noutros casos, pode conhecer o dano e a identidade do produtor, mas só mais tarde saber que o dano resulta de um defeito de produto. O dano pode exteriorizar-se e tornar-se cognoscível posteriormente à sua verificação, como pode começar por ser insignificante e de formação progressiva, assumindo ulteriormente relevância suficiente que justifique a ação; o defeito será, naturalmente, o que originou o dano, implicando, portanto, o conhecimento do nexo causal entre um e outro; a identidade do produtor pode passar pela identificação do responsável nos termos do artigo 2.º, n.º 2, al. b), caso em que o prazo de prescrição não começa a correr antes da resposta ou ausência de resposta tempestiva do fornecedor notificado» (SILA, 1990: 740). Isto significa que a prescrição só começa a contar quando houver informação sobre a ausência do produtor. Pelo contrário, enquanto não houver



nenhuma identificação do responsável, o prazo de prescrição não começa a correr. É por causa disto que o mero fornecedor responde de forma subsidiária e depois goza do direito de regresso contra o produtor.

A interrupção ou suspensão de prescrição está prevista no artigo 306.º, n.º 1, na primeira parte do CCPT: «o prazo da prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido» e interrompe-se ou suspende-se nos termos previstos dos artigos 318.º e ss. do mesmo diploma. Portanto, a interrupção ou suspensão não está prevista neste artigo, mas sim o início da contagem do prazo.

Obviamente, a presente Diretiva não prejudica as disposições dos Estados-membros que regulam a suspensão ou a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 10.º, n.º 2 da Diretiva 85/374/CEE, de 25 de julho de 1985.

## **H. Caducidade**

Está previsto no artigo 12.º do DLRDPD que «[d]ecorridos dez anos sobre a data em que o produtor pôs em circulação o produto causador do dano, caduca o direito ao ressarcimento, salvo se estiver pendente ação intentada pelo lesado». A contagem do prazo inicia-se no momento da entrada do produto em circulação, considerada como circunstância para aferir a existência ou inexistência do defeito, nos termos dos artigos 4.º, n.º 1 e 5.º, al. b) do DLRDPD. Este prazo pode ser interrompido pelo facto de uma ação ter sido intentada pelo lesado.

Conforme entendimento de João Calvão da Silva, «A fixação de prazo de caducidade protege, indubitavelmente, o produtor, não sendo de agrado dos consumidores. Visa, no entanto, estabelecer um certo equilíbrio entre os interesses em presença. Se tivermos presentes a natureza objetiva da responsabilidade, a conveniência de um seguro, o progresso da ciência e da técnica, o desgaste que os produtos sofrem com o uso, a presunção da probabilidade da existência do defeito no momento em que o produto é posto em circulação (artigo 5.º, al. b) e a dificuldade da

prova, à distância de anos, compreender-se-á e aceitar-se-á que a responsabilidade objetiva não pode ser ilimitada no tempo» (SILVA, 1990: 741). O legislador não ponderou começar a contagem do prazo de caducidade depois da aquisição do produto, em vez do momento da entrada em circulação.

O prazo de caducidade consta no artigo 11.º da Diretiva: «[o]s Estados-membros estabelecerão na sua legislação que os direitos concedidos ao lesado nos termos da presente diretiva se extingue no termo de um período de dez anos a contar da data em que o produtor colocou em circulação o produto que causou o dano, exceto se a vítima tiver intentado uma ação judicial contra o produtor durante este período». Portanto, resta referir o seguinte quanto ao prazo de caducidade: «se trata de prazo peremptório, imperativo, a que não se aplicam as regras do direito comum que excepcionalmente admitam a sua suspensão ou interrupção. A única causa que impede a caducidade é, portanto, a pendência de ação proposta pela vítima, e mesmo assim apenas contra o produtor demandado, não já contra os demais responsáveis solidários. Após a expiração deste prazo, quer o dano se verifique antes ou depois resta ao lesado a via do *ius commune*, mantida pelo artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 383/89» (SILVA, 1990: 742).

## **Conclusão**

Este trabalho teve como prioridade estudar a responsabilidade independentemente de culpa do produtor (responsabilidade objetiva) pelos danos decorrentes de defeitos de produtos colocados em circulação e devido ao não oferecimento de uma segurança legitimamente esperada. Além disso, procurámos revelar quão é importante proteger os direitos do consumidor, que são direitos fundamentais. Caso haja violação, responde-se nos termos da lei. Entretanto, face ao estudo realizado e a tudo que foi revelado no âmbito da responsabilidade civil objetiva, na perspetiva de dois países, Timor-Leste e Portugal, cumpre agora revelar algumas considerações conclusivas.

O primeiro aspeto é o problema da aplicação da Lei da Proteção ao Consumidor de Timor-Leste que consideramos como um dos problemas cruciais com que o país se está a deparar. Por essa razão, acrescentamos no título do trabalho a perspetiva luso-timorense, no fundo, para estudar a realidade jurídica de Portugal, enquanto Estado experiente e por ter um historial legislativo nesta matéria, sendo um modelo adequado para nos nortear na aplicação eficaz da nossa lei.

Nesta sede, vale mencionar a aplicação da Lei da Defesa do Consumidor de Portugal, a qual está operacional e é aplicada na sociedade de consumo com o auxílio de outras disposições especiais, cujo propósito é expandir a defesa do consumidor, nomeadamente, nos fornecimentos de bens ou nas prestações de serviços defeituosos e também a responsabilidade pelo risco dos danos resultantes de produtos que não oferecem uma segurança legitimamente esperada, etc. Consideramos tal como uma referência fundamental para nós timorenses, em especial, para o legislador nacional para ter iniciativa na elaboração das leis que têm mesmo valor e importância para os seus cidadãos. De outro modo, continuamos a ter situações em que as leis são aprovadas, mas a implementação na sociedade é inadequada, devido à falta da sua aplicabilidade.

Ora, como vimos, a proteção dos direitos e interesses do consumidor é definida no artigo 5.º da LPCTL. No entanto, é difícil convencer os consumidores, pois há muitos cidadãos sem conhecimento sobre os mesmos, sendo necessário arranjar meios adequados para transmitir informações de forma clara e facilmente compreensível. No nosso país, é frequente muitas lojas venderem produtos, nomeadamente, eletrodomésticos que não respeitam o prazo de garantia definido na lei, inventando um prazo próprio, violando o artigo 7.º da LPCTLI.

Além de partilhar informação relevante e conveniente aos consumidores, é também necessário dar formação para saberem como reagir contra os profissionais. Por outro lado, é também necessário formar os operadores económicos sobre os deveres que devem cumprir e os direitos dos consumidores que não

podem violar. Desta forma, o Governo, através das suas linhas ministeriais competentes em matéria de consumo, incluindo a associação da defesa do consumidor, deve verificar o cumprimento por parte das empresas dos seus deveres e dos direitos dos consumidores. Acrescente-se ainda que deverão ser aplicadas sanções às violações da lei. Como a maioria dos consumidores não conhece os seus direitos e continuam a ser vítimas dos bens defeituosos colocados no mercado, esse ato lesivo ou nocivo deve ser colmatado.

O segundo aspeto está relacionado com a elaboração de um diploma especial para a responsabilidade objetiva do produtor em Timor-Leste. Vale dizer que as leis que temos no momento são suficientes no âmbito de sanções pelo direito de mera ordenação social, considerado como uma tutela indireta dos consumidores, designadamente, o Decreto-Lei n.º 13/2003, de 24 de setembro, o Decreto-Lei n.º 51/2011, de 21 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 28/2011, de 20 de julho, o Decreto-Lei n.º 23/2009, de 5 de agosto, etc. Na verdade, esses diplomas legais todos foram aprovadas antes de aprovação do primeiro regime jurídico autónomo da proteção do consumidor, a Lei n.º 8/2016, de 8 de julho. Tal significa que, antes da sua aprovação, a tutela do consumidor foi sendo efetuada de forma indireta pelo direito de mera ordenação social. Contudo, não poderemos deixar de sublinhar que ter um diploma especial sobre a responsabilidade sem culpa do produtor, que além de alargar a proteção e defesa do consumidor em termos da segurança de produtos, visaria chamar a atenção para o produtor, para ser mais cauteloso nos seus produtos ou nos bens produzidos antes da colocação no mercado, de forma a não prejudicar a saúde ou a segurança do consumidor, mas também a sua fama no mercado. Portanto, a importância deste diploma não é apenas para o adquirente, mas também para o produtor. Para Timor-Leste como país novo, é melhor ter este diploma o quanto antes, para nortear os seus cidadãos.

Acrescente-se que com este trabalho pretendemos ajudar também os entes públicos que têm competências em matéria de

consumo, a fazer algo fácil que possa incentivar os consumidores a conhecer os direitos legalmente consagrados na LPCTL, e os meios que eles devem usar quando houver infração.

### **Referências bibliográficas**

- António Pinto, MONTEIRO, - In Estudos de Direito do Consumidor, n.o 5, Coimbra, Centro de Direito do Consumo – FDUC, 2003.
- CARVALHO, Jorge Morais, Manual de Direito do Consumo, Almedina, Coimbra, 2013.
- GONZÁLEZ, José Alberto, Direito da Responsabilidade Civil, Quid Juris, Sociedade Editora, Lisboa, 2017.
- Paula, Consumo, Almedina, Coimbra, 2009, Os Direitos dos Consumidores, Almedina, Coimbra, 1982 BARROS
- SILVA, João Calvão, Venda de Bens de Consumo, Almedina, Coimbra, 2003.
- SILVA, João Calvão, Responsabilidade Civil do Produtor, Almedina, Coimbra, 1990.